

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PÉROLA- ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA

Protocolo nº P.P-3288/2024

Data: 11/07/2024

Horário: 13:34

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 14/2024

Ass: Piana

42.309.828 MATEUS MONTEIRO MORETTO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 42.309.828/0001-76, situada na Estrada Nabuco, lote 552, no município de Pérola/PR, CEP: 87.540-000 - Tel. +55 44 9959-9513, e -mail: monteiromateus@hotmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, MATEUS MONTEIRO MORETTO, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº. 105.426.069-92, portador da CIRG sob nº. 13.673.989-1, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que inabilite o licitante, ratificado em ata no dia 08/07/2024.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Mateus Monteiro Moretto

No caso em tela, a decisão ocorreu em 08/07/2024 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 11/07/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 014/2024, cujo objeto diz respeito:

“A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (hardware), compreendendo assistência técnica em 250 (duzentos e cinquenta), computadores das diversas secretarias do Município de Pérola, Estado do Paraná, conforme especificado no termo de referência constante no (anexo I) do presente edital.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, o Recorrente foi indevidamente inabilitado. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, o RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias do item 8.1.2 - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vejamos:

“a) Atestado (s) de execução bem sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado prestação de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital, por período sucessivo, pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante.”

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou o Recorrente como inabilitado.

Matheus Monteiro Moutto

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

“Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.”

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a PEDRO PERISSATO - ME não apresentou a proposta mais vantajosa, e a empresa ora RECORRENTE, possuía todos os requisitos exigidos no edital conforme se verá adiante.

meirelles monteiro meirelles

B) DA AMBIGUIDADE DO EDITAL

Extrai-se do Edital de Licitação na modalidade pregão presencial nº. 14/2024, que o item “I – objeto” seria a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (*hardware*), compreendendo assistência técnica em 250 (duzentos e cinquenta) computadores das diversas secretárias do Município de Pérola/PR.

Já no item 8.1.2 – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA, descreve que:

“Atestado (s) de execução bem sucedida(s), em nome do proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado prestação de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado neste Edital, por período sucessivo, pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos. O atestado deve conter o nome, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outro meio com o qual o município possa valer-se para manter contato com a pessoa declarante”.

Logo, entende-se a parte Recorrente, **nos ditames gramaticais**, que o presente edital pediu que comprovasse que o licitante havia prestado serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao solicitado no edital em razão do serviço, e não em razão da quantidade de computadores.

Dessa maneira, é nítido que o presente edital traz ambiguidades e duplo sentido referente à apresentação de documentos quanto a comprovação da qualidade técnica. Até porque, o fato de trabalhar com um ou mil computadores, não excluiria a qualidade TÉCNICA DO LICITANTE, não podendo se apurar qualidade técnica em razão de fatores quantitativos.

Destaca-se, que o pregoeiro justificou a inabilitação do Recorrente em razão da quantidade de computadores, sendo que no edital, traz a obrigatoriedade da comprovação da complexidade do serviço e forma de trabalho, **e não quantidade**.

mateus montens marcello

Nesse sentido, posicionou alguns tribunais estaduais sobre a possibilidade de anulação do ato quando o edital licitatório possui ambiguidade, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. EDITAL AMBÍGUO** EM RELAÇÃO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PAPÉIS FALTANTES RELATIVOS ÀS ESPECIFICIDADES DO PROJETO BÁSICO E MEMORIAL DESCRITIVO. VIABILIDADE DE EXIBIÇÃO EM OPORTUNIDADE POSTERIOR. GARANTIA À AMPLA CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA. "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Agr. em MS n. 2012.010945-3, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 11.04.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERITÓRIA DE LIMINAR. **NULIDADE DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU/INABILITOU A IMPETRANTE DA TOMADA DE PREÇOS 05/2021-DIV-TP. ADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. O Magistrado a quo atentou para o preenchimento de tais pressupostos legais, detectando a probabilidade do direito, baseado em análise perfunctória que detectou, de plano, a

matheus monteiro montello

satisfação das exigências contidas nos itens 3.4.2.1 e 3.4.1.5.1, do processo licitatório por tomada de Preços 05/2021-DIV-TP, do Município de Coreaú, ante a juntada de Atestado de Capacidade Técnica considerando que, apesar de tal documento não ser minucioso, seus itens 10, 13 e 14 o tornam suficiente para a satisfação dos requisitos exigidos nos itens 4.2.1 e 3.4.1.5.1 do Edital de Processo Licitatório por Tomada de Preços 05/2021-DIV-TP, relativos à capacidade técnica da empresa, ante a similaridade da execução do serviço com os especificados no anexo I do edital de licitação de Coreaú. 2. Quanto ao perigo da demora, o prolator assinalou que consiste na possibilidade de desclassificação da impetrante no certame ante a rejeição de sua documentação, causando-lhe gravame com o término do processo licitatório e a contratação de outra empresa antes da análise meritória do Mandamus. 3. Carece de razoabilidade a eliminação da empresa recorrida, tolhendo-se sua continuidade no certame, por excesso de rigor técnico ou imposição de condições além das previstas em edital, restringindo a concorrência inerente aos procedimentos licitatórios. Precedente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 1º de fevereiro de 2023. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - AI: 06347370620218060000 Coreaú, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/02/2023)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da

mateus montana masetto

documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA. (Reexame Necessário N° 70067797159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/03/2016). (TJ-RS - REEX: 70067797159 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/03/2016).

Isto posto, considerando a ambiguidade disposta no item 8.1.2 – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA, o excesso irrazoável do pregoeiro em desclassificar o Recorrente e a violação ao interesse público de contratar empresa por menor preço, requer-se digne de Vossa Excelência que acate o presente recurso e anule o presente ato, surtindo todos os efeitos necessários.

3- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDO INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedor a empresa PEDRO PERISSATO - ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista a ambiguidade no edital que acarretou a desclassificação da empresa 42.309.828 MATEUS MONTEIRO MORETTO, onde na oportunidade, teve a melhor proposta, sendo vencedora do processo licitatório na modalidade pregão n°. 14/2024;

mateus monteiro moretto

C) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer-se com fulcro no artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, o encaminhamento do recurso com sua motivação à autoridade superior, para apreciação da douta procuradoria municipal;

D) Nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, clama pela aplicabilidade de efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

P. Deferimento.

Pérola/PR, 11 de julho de 2024.

Mateus Monteiro Moretto

MATEUS MONTEIRO MORETTO

Representante legal